



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4304/2026

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para permitir a homologação da partilha amigável em inventário e arrolamento, ainda que o pagamento do ITCMD esteja em curso mediante parcelamento regularmente concedido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do § 3º ao art. 659, com a seguinte redação:

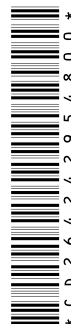
“Art. 659.

§ 3º. A homologação da partilha amigável no inventário ou arrolamento poderá ser realizada ainda que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) esteja com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento regularmente concedido pela autoridade fazendária competente, desde que apresentada certidão fazendária comprobatória do parcelamento ativo e adimplente.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264242954800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 4 2 4 2 9 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4304/2026

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos processos de inventário judicial e arrolamento, inclusive aos em curso, respeitados os atos processuais já praticados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa conferir maior racionalidade e efetividade ao procedimento de inventário e partilha amigável, evitando entraves desnecessários à conclusão desses processos quando já há consenso entre os herdeiros e regular parcelamento do ITCMD perante a Fazenda Pública.

A exigência de quitação integral do tributo, mesmo quando parcelado regularmente, prolonga indevidamente a finalização do inventário e dificulta a regularização patrimonial das famílias. Ressalte-se que, embora a alteração se localize no art. 659 do CPC, que trata do arrolamento sumário, a regra aplica-se de forma abrangente tanto ao inventário quanto ao arrolamento, conforme a clareza da redação proposta.

Sob o prisma jurídico-tributário, a proposta guarda estrita compatibilidade com o art. 192 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 146, III, 'b', da Constituição Federal. Considerando que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), a tese de que tal suspensão afasta a exigência de quitação imediata para fins de homologação judicial dispensa o uso de Lei

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264242954800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04, 260 - Mes

PL n.4304/2026

Complementar, tratando-se de matéria nitidamente processual civil. Ademais, a proposição positiva entendimento já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que admite a expedição de formal de partilha mediante ITCMD parcelado.

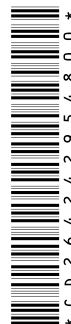
O parcelamento tributário é instrumento legítimo previsto na legislação fiscal, que suspende a exigibilidade do crédito enquanto adimplido regularmente. Impedir a homologação da partilha nessa hipótese cria obstáculo incompatível com os princípios da eficiência processual, da razoável duração do processo e da autonomia privada dos herdeiros, especialmente quando inexistente prejuízo à arrecadação tributária.

A alteração proposta harmoniza o Código de Processo Civil com a realidade prática dos inventários, assegurando segurança jurídica, redução da litigiosidade e maior celeridade processual, sem comprometer o interesse fiscal. Trata-se de medida que favorece a desburocratização, a pacificação social e a efetividade da prestação jurisdicional, razão pela qual se justifica plenamente sua aprovação.

Além disso, esta Casa já vem aprovado medidas semelhantes, que facilitam trâmites de partilha e temas do Direito das Famílias, a aprovação do PL 198/2024¹ que dispõe sobre o divórcio e a dissolução de união estável após a morte demonstra uma tendência à integração de soluções mais dinâmicas no cotidiano jurídico dos cidadãos, motivo que corrobora para a inclusão desta propositura.

Importa destacar a natureza eminentemente processual da norma, que não usurpa a competência tributária estadual prevista no art. 155, I, da Constituição, nem altera obrigações fiscais substantivas, sendo pertinente, todavia, a oitiva do CONFAZ em caráter de cooperação federativa.

1 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2417521>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Diante do exposto, e com o intuito de conferir segurança jurídica através da exigência de certidão de parcelamento ativo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:23:04,260 - Mes

PL n.4304/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264242954800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

